

Responsável: Sr. ADNEI CAMPOS RODRIGUES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADNEI CAMPOS RODRIGUES, Prefeito à época, no valor de R\$-18.197,03 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais e três centavos) e dar quitação ao mesmo;

II – Aplicar ao Sr. ADENAIR VIEIRA DE SÁ, Diretor à época do 12º CRPS, CPF nº 239.904.906-30, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio.

III – Deixar de aplicar multa ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, em face do teor do Decreto Governamental nº 311/2003, que responsabiliza pela prestação de contas, os respectivos ordenadores de despesa, diretores das unidades orçamentárias da SESP, à época.

A multa deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.473

Processo nº 2004/51307-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 228/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-17.864,00 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época, CPF nº 045.432.112-00, multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Presente à sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira absteve-se de votar.

ACÓRDÃO Nº 51.474

Processo nº. 2004/51669-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº.050/2003 firmado entre a TUNA LUSO BRASILEIRA e a SEEL.
Responsável: Sr. ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES– Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62 e os arts. 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, Presidente à época, CPF nº.006.016.402-68, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 12/11/2003, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário;

II – Aplicar à Srª MARGARIDA MARIA RIBEIRO TAVARES, Servidora responsável pelo laudo de fiscalização da SEEL à época, C.P.F. 081.396.442-34, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo encaminhamento do Laudo conclusivo em desacordo com o comprovado através da diligência deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.475

Processo nº. 2004/52073-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 094/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS – Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-27.000,00 (vinte e sete mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Prefeito, CPF nº. 070.604.322-72, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela ressalva apontada, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.476

Processo nº. 2004/52085-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 199/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SESP.

Responsável: Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 246.801.921-00, as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas;

II – Aplicar ao Sr. ADENAIR VIEIRA DE SÁ, Diretor à época do 12º CRPS, CPF nº 239.904.906-30, a multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio;

III – Deixar de aplicar multa ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, em face do teor do Decreto Governamental nº 311/2003, que responsabiliza pela prestação de contas, os respectivos ordenadores de despesa, diretores das unidades orçamentárias da SESP, à época.

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.477

Processo nº. 2004/52343-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 431/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPLAN.
Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA, com

fundamento nos art. 56, inciso I, art. 60 e art. 82, VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época e dar quitação ao responsável;

II – Aplicar ao Sr. EDIMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 326.755.856-53, multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte;

A multa deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.478

Processo nº 2004/53363-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 010/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e a FADESP.

Responsáveis: Srs. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY e LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretores Executivos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas dos Srs. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY e LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretores Executivos à época, no valor de R\$-637.693,58 (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, CPF nº 042.265.262-87, multa no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.479

Processo nº 2005/50123-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 012/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SETRAN.

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito, CPF nº. 033.916.122-15, ao pagamento da quantia de R\$-107.544,20 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada a partir de 27/10/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$-10.700,00 (dez mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.